

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2003**

**(Do Sr.Armando Monteiro Neto)**

institui o Programa Nacional de Incentivo a Atividades Educacionais, Sociais e de Combate à Pobreza — PAES e cria o Certificado nacional Empresa-Cidadã.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional d Incentivo a Atividades Educacionais, Sociais e de Combate à pobreza — PAES, com a finalidade de captar e canalizar recursos fiscais destinados ao incremento de ações que tenham como alvo:

I – desenvolver programas e projeto de ensino;

II – o aperfeiçoamento científico e tecnológico;

III – preservar o meio ambiente;

IV – combater a pobreza;

V – a atenção ao enfermo carente e a difusão de informações estratégicas relacionadas com a saúde pública.

Art. 2º O PAES será implementado por meio de fundos, programas, projetos e atividades afins constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 3º - Os recursos arrecadados em conformidade com o que dispõe esta Lei complementarão aqueles já destinados aos fundos,

programas, projetos e atividades oriundos de outras fontes fiscais, no âmbito do PAES.

§ 1º - A utilização dos recursos de que trata esta Lei em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo, como compensação pela redução dos aportes financeiros originários de outras fontes fiscais aos fundos, programas, projetos e atividades, associados aos PAES, deve ser precedida de justificativa fundamentada pelos responsáveis, sujeita à apreciação do Congresso Nacional.

§ 2º Os recursos orçamentários destinados ao Programa Nacional de Incentivo a Atividades Educacionais, Sociais e de Combate à Pobreza — PAES, na forma deste Lei, não serão objeto de qualquer tipo de contingenciamento orçamentário ou financeiro.

Art. 4º É vedada a utilização dos recursos do PAES para remuneração do pessoal e encargos sociais.

Parágrafo único. Os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiadas no âmbito do Programa a que se refere esta Lei deverão apresentar relatórios periódicos sobre o acompanhamento físico e financeiro dos recursos aplicados.

Art. 5º a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do Imposto de Renda devido o valor correspondente às contribuições efetivamente realizadas no período de apuração em favor de projetos devidamente aprovados na forma da regulamentação do PAES.

§ 1º A dedução permitida fica limita a:

I – quarenta por cento das contribuições; e

II – trinta por cento dos patrocínios.

§ 2º A dedução não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido.

§ 3º O benefício de que trata este artigo não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública.

§ 4º Sem prejuízo da dedução do imposto devido nos limites deste artigo, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir integralmente, como despesa operacional, o valor dos mencionados patrocínios e doações.

Art. 5º As transferências a título de doações ou patrocínios de que trata este artigo não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte.

§ 6º Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições que não tenham sido depositadas, em conta bancária, específica, em nome do beneficiário, na forma do regulamento do Programa Nacional de Incentivo a Atividades Educacionais, Sociais e de Combate à Pobreza.

Art. 6º A pessoa física poderá deduzir do imposto devido na declaração de rendimentos o valor correspondente às quantias efetivamente despendidas no ano anterior em favor de projetos aprovados em conformidade com o Programa Nacional de Incentivo a Atividades Educacionais, Sociais e de Combate à Pobreza, na forma de doações e patrocínios.

§ 1º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder a três por cento do imposto devido.

Art. 7º As contribuições de que trata este lei serão destinadas aos projetos e atividades constantes do Programa Nacional de Incentivo a Atividades Educacionais, sociais e de Combate à Pobreza em conformidade com a vontade do contribuinte, que poderá indicar ainda o Estado a ser contemplado pelos recursos.

Art. 8º Os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados no âmbito do PAES devem emitir recibo em favor do doador ou patrocinador, especificando:

I – número de ordem;

II – nome, CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa jurídica) e endereço do órgão/fundo institucional emitente;

III – nome, CNPJ e CPF (Cadastro de Pessoa Física) do doador ou patrocinador;

IV – data da doação e valor efetivamente recebido;

V – identificação do projeto, programa e/ou atividade a que se destina a doação; e

VI – Estado a ser beneficiado.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a emissão de recibo quando, cumulativamente:

- a) o comprovante de depósito bancário, devidamente autenticado, contiver todos os dados especificados nos itens II a IV do *caput*;
- b) for assegurado o repasse dos dados acima, pelo estabelecimento bancário, órgão beneficiário.

Art. 9º Os modelos de recibos e guias de recolhimento bancário serão definidos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 10º Os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados no âmbito do PAES devem informar anualmente à Secretaria da Receita Federal as doações patrocínios recebidos, mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

I – nome, CNPJ ou CPF;

II – valor da doação ou patrocínio.

Parágrafo único Os dados de que trata o *caput* deverão ser fornecidos em meio magnético, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, até trinta dias após o vencimento do prazo normal para entrega das declarações e rendimentos.

Art. 11 Será fornecido às empresas que fizerem contribuições ao PAES, nos termos desta Lei, o Certificado Nacional Empresa-Cidadã, sendo-lhes reservado o direito de divulgarem I fato em suas propagandas institucionais.

§ 1º O Certificado Nacional Empresa-Cidadã terá validade de 1 (um) ano, sendo revalidado automaticamente a cada contribuição anual do PAES.

§ 2º O Poder Público fará ampla divulgação das empresas que contribuíram para o PAES.

Art. 12 Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia será custeado à conta de fontes finanziadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação em relação à previsão de receitas, para o mesmo período.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que ora apresentamos tem como objetivo principal engajar, decisivamente, a iniciativa privada nos programas, projetos e atividades de apoio no ensino, desenvolvimento científico e tecnológico, saúde, ações de combate à pobreza, programas sociais e preservação do meio ambiente.

A proposição abre caminho para a manifestação efetiva da solidariedade nacional, com o objetivo de contribuir para a superação das dramáticas desigualdades sócio-econômicas.

A contribuição ao Programa Nacional de Incentivo a Atividades Educacionais, Sociais e Combate à Pobreza – PAES, na forma facultativa estabelecida nesta Lei, não representa um ônus adicional do ponto de vista fiscal para o contribuinte, já muito sacrificado pela pesada carga tributária em vigor. Ademais, mobiliza recursos da sociedade de modo mais coordenado e produtivo, constituindo-se em um esforço financeiro para o suporte das ações públicas direcionadas a finalidades inquestionavelmente meritórias, sob o ângulo social, ou estratégicas para o desenvolvimento sustentado e equilibrado do País.

O nosso imenso passivo social deve ser resgatado com a participação de todos os setores da sociedade. Não é apenas tarefa do Estado. Os que estão engajados nas atividades produtivas terão de ser convocados a compreender o significado do que é uma empresa-cidadã. O que chamamos de empresa-cidadã é aquela que, sendo cédula produtiva, não se aliena do seu entorno social e nem se aparta da sua comunidade, participando das soluções

dos problemas do País. É uma empresa não apenas geradora de lucros, mas de benefícios sociais.

Uma das grandes vantagens da sistemática proposta consiste em oferecer ao contribuinte a oportunidade de escolher o projeto ou a atividade com que deseja contribuir, bem como o Estado de destinação. Isto assegura ao aplicador a condição de fiscalizar a utilização dos recursos despendidos, se assim o desejar.

A forma de aplicação ficou bastante facilitada, podendo ser efetuada inclusive sob a forma de recibos bancários, como já proposto para os Fundos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das controles atribuídos à Secretaria da Receita Federal.

As restrições expressas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estarão superadas mediante a adoção do mesmo tratamento conferido pela Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, consistindo na utilização da Reserva de Contingência, se não se alcançar excesso de arrecadação. Nesse sentido, cumpre lembrar que os incentivos instituídos beneficiarão fundos e programas mantidos por outras fontes fiscais, contribuindo para o Orçamento Geral da União. Portanto, a proposta apresenta medidas de compensação, não comprometendo o equilíbrio fiscal.

Estamos convictos de que nosso projeto de lei aborda pontos de convergência entre os parlamentares de todos os Partidos aqui representados. Por esta razão, conclamamos os ilustres Pares desta Casa a apoiarem nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado ARMANDO MONTEIRO NETO